
ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Arbitragem Administrativa : Enquadramento Nacional e Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço e Maria João Godinho

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 70

Data de publicação:

Junho de 2022

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2022. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
ALEMANHA	7
DINAMARCA	10
ESPAÑA	12
FRANÇA	15
ITÁLIA	17
PORTUGAL	20
REINO UNIDO	26

NOTA PRÉVIA

Tendo um Grupo Parlamentar solicitado à Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar informação sobre o enquadramento legal do regime da arbitragem administrativa em alguns países europeus, a presente síntese foca os seguintes aspetos:

1. Existência de legislação específica em matéria de arbitragem administrativa;
2. Matérias sobre as quais os tribunais arbitrais administrativos podem decidir;
3. Funcionamento do tribunal arbitral, nomeadamente no que respeita à designação dos árbitros;
4. A sentença arbitral e a possibilidade de a impugnar;
5. Custos do processo e sua repartição entre as partes.

A arbitragem é um instrumento geral de resolução de conflitos, que é vulgar no âmbito do direito internacional público, assim como nos direitos nacionais, nomeadamente no português.

De acordo com Francisco Cortez, a «arbitragem é uma forma de administração da justiça em que o litígio é submetido, por convenção das partes ou por determinação imperativa da lei, ao julgamento dos particulares, os árbitros, numa decisão a que a lei reconhece o efeito de caso julgado e a força executiva iguais aos atos da sentença de um qualquer tribunal estadual, a quem é retirada, por sua vez, a competência para julgar tal litígio».¹

No presente trabalho, foram analisados os regimes existentes em matéria de arbitragem na Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Portugal e Reino Unido. Em todos estes países a arbitragem está, de alguma forma, prevista e regulada.

As [UNCITRAL² Arbitration Rules³](#) servem de modelo a estes regimes, daí que muitos deles concretizem a regulação da arbitragem internamente de forma muito semelhante. De facto, estas normas são seguidas por 99 países, e, muito embora tenham sido elaboradas com o intuito de serem aplicadas na arbitragem internacional, os seus objetivos e soluções são na sua maioria aplicáveis à arbitragem nacional. De referir ainda é a [Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras⁴⁵](#).

À utilização da arbitragem como meio de resolução de litígios são apontadas, de um modo geral, as seguintes vantagens:

- 1º. Imparcialidade: as partes têm a liberdade de escolher o árbitro que irá resolver a sua disputa (ou, nos casos em que tal seja aplicável, a instituição arbitral gestora da arbitragem) e as regras aplicáveis ao procedimento, ou seja, existe um poder quase total de conformação pelas partes que confere uma natureza neutra ao procedimento;

¹ Cortez, Francisco – *A arbitragem voluntária em Portugal: Dos «ricos homens» aos tribunais privados*. In **O Direito**. Ano 124, 1992, p. 366.

² *United Nations Commission on International Trade Law*

³ Disponíveis no [portal da UNCITRAL](#).

⁴ Texto disponível no [portal do Ministério Público](#).

⁵ Aprovada, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de julho](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 52/94, de 8 de julho](#).

- 2º. Flexibilidade: a natureza aberta da arbitragem permite que as partes adaptem as regras aplicáveis ao procedimento às circunstâncias concretas da situação *sub judice*.
- 3º. Eficiência: possibilidade da escolha de árbitros peritos na matéria objeto de litígio, com disponibilidade para dedicar à arbitragem o tempo necessário e adequado às circunstâncias concretas, o que permite que se chegue a decisões com maior qualidade.
- 4º. A arbitragem constituir um instrumento de competitividade empresarial.

Muito embora a arbitragem seja considerada, como se viu, como um instrumento útil e consonante com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, o facto é que a arbitragem em matéria administrativa tem sido de mais difícil acolhimento. De facto, como refere Mário Aroso de Almeida, «se ainda hoje, em muitos países europeus, não é sequer admitida a possibilidade da existência da arbitragem de Direito Administrativo, é com base no argumento de que, como a legalidade administrativa é de ordem pública, todas as situações de Direito Administrativo são indisponíveis, pelo que não podem ser apreciadas por árbitros, nem julgadas segundo a equidade».⁶

Como se verá, existem tendências comuns na forma de tratamento da arbitragem administrativa nos ordenamentos jurídicos analisados no presente trabalho, nomeadamente: a ausência de legislação específica em matéria de arbitragem administrativa mas a regulação da arbitragem própria (quer seja em diploma próprio ou de forma dispersa); a possibilidade do uso da arbitragem relativamente a questões relacionadas com interesses patrimoniais e/ou com direitos disponíveis; a dicotomia entre arbitragem *ad hoc* e arbitragem institucional.

Refira-se que, especificamente em Portugal, foi dado um passo na direção da autonomização da arbitragem administrativa com a aprovação do [Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro](#)⁷, o qual resultou da obrigação assumida como condição do resgate financeiro da República Portuguesa no Memorando de Entendimento entre Portugal, BCE, Comissão Europeia e FMI e o Governo Português. Através deste regime jurídico pretendeu-se criar a possibilidade de os conflitos entre os contribuintes e as Finanças serem resolvidos através de arbitragem.

De acordo com o artigo 2.º do diploma, a competência dos tribunais arbitrais tributários abrange:

- a) A declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta⁸;
- b) A declaração de ilegalidade de atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria coletável e de atos de fixação de valores patrimoniais⁹.

⁶ ALMEIDA, Mário Aroso de – Arbitragem de Direito Administrativo: Que lições retirar do CPTA?. In **A Arbitragem Administrativa Em Debate: Problemas Gerais E Arbitragem No Âmbito Do Código Dos Contratos Públicos**. Lisboa: AAFDL Editora. 2018.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/06/2022.

⁸ De que são exemplo as decisões proferidas no âmbito dos [Processo nº 526/2020-T, de 16 de março de 2021](#), [Processo nº 674/2017-T, de 2 de agosto de 2018](#), [Processo nº 45/2015-T, de 3 de agosto de 2015](#), ou [Processo nº 13/2011-T, de 26 de março de 2012](#).

⁹ De que são exemplo o [Processo nº 249/2020-T, de 3 de novembro de 2020](#), o [Processo nº 211/2020-T, de 5 de novembro de 2020](#), ou o [Processo nº 414/2017-T, de 30 de janeiro de 2018](#).

Através da [Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março](#), o Governo vinculou a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) à jurisdição do CAAD, nos litígios de valor não superior a 10 000 euros, e relativamente às matérias previstas no artigo 2.º do diploma.

Tem vindo a ser defendida por alguns autores a aprovação de uma lei de arbitragem administrativa. Neste sentido, veja-se o que dizem Maria do Rosário Anjos e Patrícia Anjos Azevedo: «seria urgente a elaboração de uma ‘lei de arbitragem administrativa’, já que o conjunto de normas que regulam esta matéria (v.g., art.ºs 180.º a 187.º do CPTA e 476.º do CCP, bem como a aplicação subsidiária da LAV) não se afigura suficientemente claro para responder a todas as especificidades que os litígios emergentes do Direito Público acarretam.»¹⁰. No mesmo sentido, entende Mário Aroso de Almeida: «A meu ver, a lição que, por isso, é possível extrair do CPTA e da evolução de que ele foi objeto nesta matéria é a de que é necessária uma lei dirigida a consagrar soluções normativas aptas a salvaguardar as especificidades próprias da arbitragem do Direito Administrativo (...) só um regime normativo mais circunstanciado do que aquele que presentemente resulta do CPTA – que, a exemplo do que sucede na arbitragem tributária, aposte num modelo de arbitragem institucionalizada a cargo de árbitros especializados e rodeado de um conjunto de garantias de natureza organizatória e procedimental – poderá criar condições para que, em sede arbitral, possam ser proferidas decisões imbuídas do espírito próprio que deve presidir à resolução de litígios de Direito Administrativo, designadamente no domínio da fiscalização da legalidade do exercício de poderes de autoridade da Administração.»¹¹ E ainda, Joaquim Freitas da Rocha e Tiago Serrão: «o atual estado da arbitragem administrativa merece séria reflexão e não menos ponderosa ação, desde logo por parte do legislador. É — estamos em crer — chegada a hora de ser debatido e subsequentemente aprovado um diploma legal autónomo, que resolva definitivamente os problemas de falta de unidade (do regime da arbitragem administrativa) e que considere todas as especificidades que os litígios jurídico-administrativos convocam, e por relação às quais a aplicabilidade, por via remissiva, da LAV se evidencia insuficiente».¹²

¹⁰ ANJOS, Maria do Rosário ; AZEVEDO, Patrícia Anjos – Arbitragem Administrativa e Tributária: a solução adotada em Portugal. [Consult. 17 de junho de 2022]. Disponível na intranet na URL http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/2377/1/Arbitragem%20Administrativa%20e%20Tribut%C3%A1ria_a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20adotada%20em%20Portugal.pdf

¹¹ ALMEIDA, Mário Aroso de – Arbitragem de Direito Administrativo: Que lições retirar do CPTA?. In **A Arbitragem Administrativa Em Debate: Problemas Gerais E Arbitragem No Âmbito Do Código Dos Contratos Públicos**. Lisboa: AAFDL Editora. 2018.

¹² ROCHA, Joaquim Freitas da ; SERRÃO, Tiago - Arbitragem tributária e arbitragem administrativa: breve ponto de situação. [Consult. 17 de junho de 2022]. RepositórioUM da Universidade do Minho. Disponível na intranet na URL <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76685/1/Arbitragem%20adm%3Atribut.pdf>

ALEMANHA

Na Alemanha, a arbitragem em geral está regulada no X Livro do Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung*¹³), seguindo em grande medida o modelo das Nações Unidas ([UNCITRAL](#)), não existindo legislação específica em matéria de arbitragem administrativa.

Nos termos do [§1030](#) daquele Código, qualquer disputa, de âmbito nacional ou internacional, relativa a interesses patrimoniais (*vermögensrechtlicher Anspruch*) pode ser alvo de arbitragem, com uma única exceção: as relativas a contratos de arrendamento para habitação¹⁴. Também conflitos não pecuniários podem ser resolvidos recorrendo à arbitragem, mas apenas se se referirem a direitos que estejam na disponibilidade das partes. Conflitos de natureza patrimonial com a Administração Pública podem, pois, ser resolvidos nos termos previstos para a arbitragem em geral.

De acordo com o [§1031](#), o acordo de arbitragem pode estar contido num documento formal assinado pelas partes ou em correspondência trocada entre as partes que comprove a existência do acordo (cartas, faxes, telegramas ou outras formas de comunicação escrita). Pode também consistir numa cláusula de um contrato.

Antes da constituição do tribunal arbitral, as partes podem requerer ao tribunal judicial que declare, com força vinculativa, a admissibilidade ou inadmissibilidade da arbitragem no caso concreto ([§1032](#)). Em matéria administrativa, essa competência é exercida pelos tribunais administrativos (*Verwaltungsgerichte*), tal como determinado no [§173](#) da lei que regula os tribunais administrativos (*Verwaltungsgerichteordnung*).

Relativamente ao funcionamento do tribunal arbitral, o [§1034\(1\)](#) dispõe que as partes são livres de acordar quanto ao número de árbitros; caso nada disponham, são três.

Nos termos do [§1035](#), as partes são também livres de acordar quanto ao procedimento de designação de árbitros; a não ser que acordem diferentemente, as designações feitas por uma parte são definitivas assim que a outra parte toma conhecimento delas.

Se o acordo de arbitragem conferir direitos preponderantes a uma das partes na escolha dos árbitros, a outra pode, no prazo máximo de duas semanas após ter tido conhecimento da composição do tribunal arbitral, solicitar ao tribunal judicial que nomeie o árbitro ou árbitros, derrogando a designação (ou designações efetuadas) ou o procedimento de designação acordado [[§1034 \(2\)](#)].

O [§1035](#) determina também que, caso não tenha sido acordado um procedimento e as partes não cheguem a acordo quanto à designação, o tribunal designa um só árbitro, a pedido de uma das partes. Sendo três árbitros, cada parte designa um e o terceiro é escolhido pelos outros dois e preside.

¹³ Texto consolidado retirado do sítio do portal legislativo *gesetze-im-internet.de*. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/06/2022. Também disponível em [língua inglesa](#).

¹⁴ Com exceção dos relativos às situações previstas no [§549 \(2\)](#) do Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch*) – espaços residenciais para uso temporário, partes de casa em que o senhorio também habita, habitações arrendadas por entidades públicas ou não governamentais para alojamento de emergência.

Na eventualidade de uma das partes não indicar o árbitro que lhe cabe designar, no prazo de um mês após tal lhe ter sido solicitado pela outra parte, ou se os dois árbitros designados pelas partes não chegarem a acordo quanto ao terceiro elemento, a pedido de uma das partes o tribunal judicial designa o árbitro em causa. Da mesma forma, caso as partes tenham acordado um procedimento e uma delas ou os árbitros não o cumpram, ou caso esteja prevista a intervenção de uma terceira parte que não esteja a cumprir, e a não ser que o acordo de designação de árbitros preveja outra solução, cada uma das partes pode solicitar ao tribunal que determine as medidas necessárias.

Ao nomear um árbitro, o tribunal deve ter em conta todos os requisitos relativos aos árbitros constantes do acordo de arbitragem, bem como todos os fatores que assegurem a imparcialidade e independência do árbitro.

O processo encontra-se regulado no [§1042](#) e seguintes, nos termos do qual as partes são livres de acordar as regras do processo, desde que garantida a igualdade de tratamento das partes e que ambas são ouvidas de forma efetiva e justa. Eventuais lacunas (seja no acordo ou mesmo na lei) são decididas pelos árbitros. O local da arbitragem é o que estiver definido no acordo ou, na sua falta, o que for decidido pelos árbitros.

A não ser que diferentemente acordado, o processo inicia-se com a comunicação de uma das partes de que a disputa deve ser resolvida por arbitragem, fazendo menção ao acordo, à questão em disputa e às partes.

Dentro dos prazos definidos pelos árbitros, o queixoso apresenta a sua pretensão e factos que a suportam e a outra parte apresenta a defesa. Ambos podem apresentar os documentos ou outras provas que entendam. Caso o queixoso não apresente a sua pretensão no prazo fixado, o tribunal arbitral determina o fim do procedimento; se a outra parte não responder dentro do prazo, o tribunal não deve entendê-lo como admissão do alegado pelo queixoso.

Dependendo do acordo das partes, os árbitros decidem se há lugar à produção de prova oral ou apenas documental. Caso a prova oral não tenha sido afastada no acordo, deve ser produzida, na altura apropriada do procedimento, sempre que uma das partes a requeira. Quando haja audições, as partes devem ser informadas com antecedência suficiente. Toda a prova documental entregue por uma das partes deve ser também remetida à outra. Caso os árbitros recorram a relatórios de especialistas ou outra prova escrita, devem remetê-la a ambas as partes.

O tribunal arbitral pode entender designar peritos para informar sobre questões específicas, devendo ser ouvidos após apresentação, oral ou por escrito, dos respetivos relatórios, podendo ser questionados pelas partes, que podem também apresentar os seus próprios peritos.

O tribunal arbitral (coletivo) delibera por maioria. Em questões processuais, caso as partes ou os restantes árbitros o autorizem, podem ser tomadas decisões apenas pelo presidente.

O processo termina ([§1056](#)):

- se as partes chegarem a acordo quanto à questão em disputa (caso em que podem solicitar que o tribunal arbitral o registe como sentença arbitral);
- com a sentença arbitral;
- com a decisão de extinção do processo quando:
 - o queixoso não apresente a sua pretensão no prazo definido ou retire a queixa (neste último caso, desde que a outra parte não demonstre interesse na continuação do processo);

- as partes acordem terminar o processo;
- as partes não deem seguimento ao processo, apesar de instadas pelo tribunal, ou a continuação dos procedimentos se tenha tornado impossível por outros motivos.

Nos termos do [§1054](#), a sentença arbitral é apresentada por escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros, indicando local e data, ficando cada parte com uma cópia. A sentença deve referir as razões que motivaram a decisão, a não ser que as partes tenham acordado que as razões não seriam indicadas ou no caso de o processo ter terminado por as partes chegarem a acordo.

Entre as partes, a decisão arbitral tem o mesmo efeito legal vinculativo de uma decisão de um tribunal judicial ([§1055](#)).

O recurso judicial de uma decisão arbitral está limitado a um número muito limitado de situações, elencadas no [§1059](#), como erros processuais, inadmissibilidade de sujeição da matéria a arbitragem, nos termos da lei alemã, ou a execução da sentença conduzir a um resultado contrário à ordem pública.

A não ser que diferentemente acordado pelas partes, o prazo de interposição da ação judicial de impugnação de uma sentença arbitral é de três meses.

No que se refere aos custos do processo, a menos que as partes tenham acordado diferente solução, cabe ao tribunal arbitral decidir quanto à imputação dos mesmos a uma ou ambas as partes, tendo em conta as circunstâncias do caso e os resultados dos procedimentos ([§1057](#)).

DINAMARCA

O direito administrativo dinamarquês é regido por dois diplomas da administração pública e por um corpo complexo de estatutos sectoriais específicos. O diploma principal é o [Public Administration Act¹⁵](#) (*Act of 10 February 1967 N.º 00 relating to procedure in cases concerning the public administration with subsequent amendments, most recently by Act of 16 June 2017 N.º 63*).

De acordo com o estipulado na alínea b) da *Section 4* do *Public Administration Act* «Salvo disposição especial em contrário, a lei não se aplica a (...) casos tratados ou decididos pelo próprio órgão administrativo em conformidade com os estatutos relativos à administração da justiça (as leis do processo penal, a lei dos tribunais de justiça, a lei do processo civil, **a lei da arbitragem**, a lei da execução, a lei da avaliação judicial)» Ou seja, casos haverá em que o PAC não se aplica, caso seja possível resolver o litígio através da lei da arbitragem.

A atual [Lei de Arbitragem](#)¹⁶ da Dinamarca, adotada em 2005, baseia-se no modelo da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law / Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional*), na sua versão à altura, e reflete as opiniões contemporâneas sobre a abordagem adequada à regulamentação da arbitragem, como aliás já ocorria com a anterior Lei de Arbitragem da Dinamarca, adotada em 1972. A arbitragem tornou-se um mecanismo comum e bem aceite na resolução de disputas comerciais na Dinamarca.

Os litígios relativos às relações jurídicas em relação às quais as partes têm um direito de disposição sem restrições podem ser submetidos a arbitragem, salvo disposição em contrário. As partes podem concordar em submeter-se a litígios arbitrais que tenham surgido ou que possam surgir entre elas em relação a uma relação jurídica definida, contratual ou não. Uma convenção de arbitragem pode assumir a forma de uma cláusula de arbitragem num contrato ou de um acordo autónomo.

As partes são livres de determinar o número de árbitros. Na falta de tal determinação, o número de árbitros é de três.

As partes são igualmente livres de acordar num procedimento de designação do árbitro ou árbitros. Na falta de tal acordo, numa arbitragem com três árbitros, cada parte nomeia um árbitro no prazo de 30 dias após o pedido da outra parte para o fazer. Os dois árbitros assim nomeados nomearão, no prazo de 30 dias após a sua nomeação, o terceiro árbitro, que atuará como árbitro-presidente.

O tribunal arbitral decidirá o litígio de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes, conforme aplicável ao conteúdo do litígio.

¹⁵ Documento retirado do sítio da *Norwegian Maritime Authority*, disponível em <https://www.sdir.no/en/shipping/legislation/laws/procedure-in-cases-concerning-the-public-administration/> Consultado em 17/06/2022

¹⁶ Documento retirado do sítio do *Danish Institute of Arbitration*, disponível em https://voldgiftsinstituttet.dk/wp-content/uploads/2015/01/danish_arbitration_act_2005.pdf Consultado em 17/06/2022

O recurso judicial de uma decisão arbitral só pode ser interposto através de um pedido de anulação em conformidade com as *subseccions* (2)-(4) da *section 37* da Lei da Arbitragem. Se, fora do âmbito da Lei da Arbitragem, nenhum tribunal dinamarquês tiver competência para se pronunciar sobre um pedido de anulação de uma decisão arbitral, o pedido deve ser apresentado no tribunal do domicílio do requerente ou, se o requerente não estiver domiciliado neste país, em Copenhaga.

Sob reserva do disposto na *section 39*, uma decisão arbitral, independentemente do país em que foi proferida, será reconhecida como vinculativa e será executada em conformidade com as disposições da «*Lei da Administração da Justiça*» sobre a execução das sentenças.

O tribunal arbitral determinará os seus próprios honorários e a liquidação das suas despesas. O montante será devido 30 dias após o encerramento do procedimento arbitral. O tribunal arbitral repartirá os custos do tribunal arbitral entre as partes, podendo ordenar a uma parte que cubra a totalidade ou parte das custas da outra parte.

Quanto ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, os tribunais de execução dinamarqueses são competentes. Não há tribunais de arbitragem especializados na Dinamarca. O sistema judicial dinamarquês favorece a lei e a prática da arbitragem internacional.

ESPAÑA

A [Ley 60/2003, de 23 de diciembre](#)¹⁷, regula, em Espanha, a arbitragem.

Este diploma corresponde a uma lei geral de arbitragem, coexistindo com leis especiais de arbitragem que incidem sobre várias matérias, sem prejuízo da supletividade daquela primeira lei ([artículo 1-3](#)). Não se encontrou, contudo, lei especial em matéria de arbitragem administrativa.

Os [artículos 1](#) e [2](#) da [Ley 60/2003](#), determinam o âmbito de aplicação daquele diploma, estabelecendo que:

1. O diploma aplica-se às arbitragens que tenham lugar dentro do território espanhol, independentemente do seu carácter interno ou internacional, sem prejuízo do estabelecido em tratados nos quais Espanha seja parte ou daquilo que disponham leis especiais sobre arbitragem ([artículo 1-1](#));
2. O diploma não se aplica a arbitragem em matéria laboral ([artículo 1-2](#));
3. Podem ser objeto de arbitragem os litígios que incidam sobre matéria de livre disposição das partes, conforme legalmente estabelecido ([artículo 2-1](#)).

A arbitragem pode tomar, em Espanha, duas formas, *ad hoc* ou institucional: na primeira, as partes acordam entre si a resolução de conflitos através da arbitragem, e, na segunda o procedimento arbitral fica a cargo de uma entidade que aplica o seu próprio Regulamento arbitral.

À arbitragem *ad hoc* aplica-se diretamente o disposto na [Ley 60/2003](#). Neste seguimento, cumpre referir que:

1. A forma mais comum de as partes acordarem na submissão de litígios à arbitragem é através da convenção de arbitragem, a qual pode, de acordo com o [artículo 9](#), ser inserida num contrato ou corresponder a um acordo firmando em documento autónomo. Em qualquer um dos casos, deve expressar de forma clara a vontade das partes em submeter à arbitragem todos ou apenas alguns dos litígios que surjam entre si, quer tenham natureza contratual ou não. A convenção de arbitragem deve ter a forma escrita, mas não se exige nenhuma formalidade acrescida, podendo até resultar da troca de cartas, telegramas, faxes ou outros meios de comunicação que expressem a existência do acordo. É importante referir que, nos termos do [artículo 11](#), uma vez celebrada a convenção de arbitragem, os tribunais judiciais tornam-se incompetentes para decidir sobre as questões sobre as quais esta validamente incida, sempre que tal seja invocado pelo demandado.
2. A arbitragem pode igualmente ter lugar se o recurso àquele meio tiver ficado determinado por disposição testamentária ([artículo 10](#)), ou, no caso das sociedades comerciais, no pacto social ([artículo 11 bis](#)).
3. As partes podem fixar livremente o número e o procedimento para a designação de árbitros, desde que sejam em número ímpar ([artículos 12](#) e [15-2](#)). Na falta de acordo, é designado apenas um árbitro

¹⁷ Texto consolidado retirado do sítio do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/06/2022.

- ([artículo 12](#)); neste caso, esse árbitro deverá ser jurista. No caso de serem designados três ou mais árbitros, pelo menos um deles deve ser jurista ([artículo 15-1](#)).
4. Na falta de acordo em relação à designação dos árbitros, no caso de dever ser designado(s):
 - a) apenas um árbitro, tal competência cabe ao tribunal, a pedido de qualquer uma das partes ([artículo 15-2-a](#));
 - b) três árbitros, cada parte designa um árbitro, e os árbitros designados escolhem um terceiro, que atuará como presidente do tribunal arbitral ([artículo 15-2-b](#));
 - c) mais de três árbitros, a sua designação é feita pelo tribunal, a pedido de qualquer uma das partes ([artículo 15-2-c](#)).
 5. O procedimento arbitral a seguir é acordado entre as partes; na falta de acordo, o(s) árbitro(s) pode(m) dirigir a arbitragem do modo que considerem apropriado, dentro dos limites fixados na *Ley 60/2003* ([artículo 25](#)).
 6. Salvo acordo das partes em contrário, cabe aos árbitros decidir se deverão ser realizadas audiências para alegações, produção de prova ou apresentação das conclusões, ou se as intervenções se deverão realizar apenas por escrito ([artículo 30](#)).
 7. Quando tenha sido designado mais do que um árbitro, as decisões devem ser tomadas por maioria, salvo se as partes tenham acordado de forma diferente ([artículo 35](#)). Cabe aos árbitros aplicar ao litígio as normas jurídicas que considerem apropriadas, no caso de as partes não as terem indicado ou não terem autorizado o recurso à equidade ([artículo 34](#)).
 8. Caso não tenha sido estipulado nenhuma especificidade a este respeito pelas partes, os árbitros poderão decidir, por escrito, através de uma só decisão ou de várias decisões parciais, a proferir no período de seis meses seguintes à apresentação da contestação pelo demandado ou do término do prazo para a apresentar. A(s) decisão(ões) deverá(ão) ser sempre fundamentadas. Nos termos que tenham sido acordados entre as partes, a(s) decisão(ões) deverá(ão) igualmente indicar as custas da arbitragem, as quais deverão incluir os honorários e despesas dos árbitros e, se aplicável, os honorários e despesas dos defensores e dos representantes das partes, e outros que devam ser imputados às partes ([artículo 37](#)).
 9. As partes podem igualmente, no decorrer do procedimento arbitral, chegar a um acordo em relação ao litígio enquanto um todo ou apenas em relação a alguns aspetos, casos em que os árbitros põem fim, total ou parcialmente, ao litígio. Tal acordo, se tal tiver sido requerido pelas partes e os árbitros não encontrem fundamento para o recusar, pode ser objeto de decisão arbitral ([artículo 36](#)).
 10. Proferida a decisão arbitral, esta confere às partes o direito de a executar, nos mesmos termos em que o é uma decisão proferida pelos tribunais judiciais. A execução segue os trâmites previstos no [artículo 545](#) de la *Ley de Enjuiciamiento Civil*, norma que confere competência aos tribunais de primeira instância do local onde a decisão tenha sido proferida.
 11. As partes podem recorrer da decisão arbitral, no prazo de dois meses contados a partir da sua notificação, através de uma ação de anulação, sempre que aleguem e provem ([artículos 40 e 41](#)):
 - a) A inexistência ou invalidade da convenção arbitral;
 - b) A inexistência ou invalidade da notificação para designação do árbitro ou de outro ato, ou se, por qualquer outra razão, não tenham conseguido exercer os seus direitos;

- c) Os árbitros se tenham pronunciado sobre questões que não estavam submetidas ao seu escrutínio;
- d) A desconformidade da designação dos árbitros ou do procedimento com o acordo celebrado entre as partes ou, na sua falta, com o legalmente estabelecido;
- e) A decisão ser contrária à ordem pública.

Caso não tenha sido acordado entre as partes o recurso à arbitragem, nos termos suprarreferidos, a única forma de submeter litígios à arbitragem é recorrendo aos tribunais arbitrais. De facto, de acordo com o [artículo 14](#) da *Ley 60/2003*, as partes podem conferir a competência para a gestão da arbitragem e a designação dos árbitros a:

1. Sociedades de direito publico ou entidades públicas que possam desempenhar funções arbitrais, de acordo com as normas que as regulam;
2. Associações e entidades sem fins lucrativos, cujos estatutos prevejam competências arbitrais.

A estas «instituições arbitrais» aplicam-se os seus próprios regulamentos. Mais informações acerca desta matéria poderão ser encontradas, entre outros, nos portais oficiais do [Club Español de la Arbitraje](#), da [Corte Española de Arbitraje](#), da [Corte de Arbitraje de Madrid](#), da [Corte Civil y Mercantil de Arbitraje](#), ou do [Tribunal Arbitral de Barcelona](#).

De acordo com o artigo denominado «[Hacia el Reconocimiento del Arbitraje en el Derecho Público](#)», disponível no portal do *Club Español de la Arbitraje*, em Espanha prevalece ainda o entendimento tradicional de que as matérias de direito público não podem ser submetidas a arbitragem, com fundamento no facto de a Administração Pública estar incumbida de defender interesses gerais, de estar imbuída de poderes de autoridade submetidos ao princípio da legalidade e na convicção de que só os tribunais podem julgar esses poderes e a legalidade do seu exercício. Neste artigo defende-se, contudo, a possibilidade da submissão à arbitragem dos litígios que envolvam as entidades públicas elencadas no [artículo 3-2](#) da *Ley 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público*.

FRANÇA

Em França, a arbitragem é um modo privado de resolver litígios, alternativo aos tribunais do Estado. Corre a expensas das partes, é confidencial e aplica-se a duas entidades envolvidas numa atividade profissional, sendo essa aplicação condicionada por uma convenção de arbitragem¹⁸.

O [Code Civil](#)¹⁹ regula nos [artigos 2059 a 2061](#) a convenção de arbitragem, prevendo que todas as pessoas podem recorrer a ela no que respeita aos direitos que são da sua livre disposição, o que exclui ([artigo 2060](#)) as questões de estado e das capacidades das pessoas, as relativas ao divórcio e à separação de pessoas e bens, os litígios em que sejam partes autoridades ou entidades públicas e, de um modo geral, em que estejam em causa questões relativas à ordem pública. No entanto, algumas categorias de entidades públicas de carácter industrial e comercial podem ser autorizadas, por decreto, a recorrer à arbitragem.

Por sua vez, o [Code des relations entre le public e l'administration](#) regula, no seu [Livre IV](#), os diferendos entre os cidadãos e a administração, prevendo: os recursos administrativos gracioso, hierárquico e necessário; a conciliação e mediação, a transação e o recurso ao Provedor de Justiça como formas não judiciais de resolução de conflitos; e o recurso contencioso.

No seu [artigo L432-1](#), o referido Código proíbe o recurso à arbitragem, com exceção dos casos legalmente previstos, nomeadamente no [artigo L311-6](#) do [Code de justice administrative](#), sobre os litígios que envolvem algumas categorias de entidades públicas de carácter industrial e comercial.

As exceções previstas neste artigo dizem respeito a litígios:

- Entre entidades públicas e os seus cocontratantes sobre a execução financeira de contratos de obras públicas e de fornecimentos do Estado, das autoridades locais ou das instituições públicas locais ([artigo L2197-6](#) do [Code de la commande publique](#));
- Relativos à execução de contratos de parceria, com aplicação da lei francesa ([artigo L2236-1](#) do mesmo Código);
- Relativos a contratos de investigação celebrados com organismos estrangeiros após aprovação do conselho de administração ([artigo L321-4](#) do [Code de la recherche](#));
- Relativos a contratos celebrados entre autoridades locais ou instituições públicas locais e sociedades estrangeiras para a realização de operações de interesse nacional ([artigo 9](#) da [Loi n° 86-972 du 19 août 1986 portant dispositions diverses relatives aux collectivités locales](#)).

O procedimento arbitral encontra-se regulado no [Code de procédure civile](#), mais precisamente ao seu [Livre IV](#).

¹⁸ [Informação](#) disponível no portal oficial do *Ministère de l'Intérieur*

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

A convenção de arbitragem assume a forma de cláusula compromissória ou de compromisso e permite submeter a resolução de um litígio, futuro ou já existente, a intervenção arbitral. A cláusula compromissória ou o compromisso de arbitragem tem de revestir a forma escrita, sendo ferida de nulidade se esta forma for preterida ([artigos 1442](#) e [1443](#)).

Na convenção de arbitragem ficam designados os árbitros ou fica prevista a forma como estes se designam, devendo ser em número ímpar. Supletivamente, aplicam-se os [artigos 1451](#) a [1454](#), que preveem a designação de um a 3 árbitros.

O processo de arbitragem não deve ultrapassar os 6 meses, sendo sempre possível que as partes convençionem de forma diversa, alargando ou reduzindo esse prazo. Os árbitros pronunciam-se apenas sobre o objeto de litígio, devendo respeitar-se sempre os direitos de defesa, nomeadamente o conhecimento pelas partes das peças processuais ou a apresentação de alegações.

A sentença arbitral decide o litígio de acordo com a lei aplicável, podendo a decisão ser tomada por maioria, e é assinada por todos os árbitros²⁰. A sentença arbitral tem a autoridade de caso julgado, podendo o tribunal judicial ordenar a sua execução, mediante processo próprio²¹.

É possível contestar a validade de uma decisão arbitral mediante recurso judicial:

- As partes apenas podem recorrer ao recurso de apelo se o previram na convenção de arbitragem e deve ser interposto na *cour d'appel* territorialmente competente no local onde a sentença arbitral foi proferida;
- O recurso de anulação só está à disposição das partes se estas não previram a possibilidade de interpor recurso de apelo, devendo igualmente ser interposto na *cour d'appel* territorialmente competente no local onde a sentença arbitral foi proferida;
- A *tierce opposition*²² é possível para o caso das sentenças proferidas em França e deve ser interposta na jurisdição que seria competente se as partes não tivessem recorrido à arbitragem (por exemplo, tribunal de comércio);
- O recurso de revisão é possível sempre que as outras vias de recurso se encontrem esgotadas e apenas se se tiver verificada uma fraude à lei²³.

²⁰ Se a minoria que discorda da sentença não a quiser assinar, esta tem a mesma validade, mas esse facto deve ficar registado na sentença.

²¹ No original, *procédure d'exequatur*.

²² A *tierce opposition* está prevista nos [artigos 582 a 592](#) do *Code de procédure civile* e tem por finalidade a repetição do julgamento, por iniciativa e a favor de um terceiro, que o contesta. Pode socorrer-se deste tipo de recurso qualquer pessoa que tenha interesse no litígio, mas que nele não seja parte nem tenha sido representada no julgamento.

²³ Cfr. página na *Internet* do portal *Service-Public.fr* sobre a [arbitragem](#).

ITÁLIA

Só recentemente o sistema legal regulamentou a matéria da arbitragem administrativa, primeiro, com o artigo 6.^o, n.º 2 da [Legge 21 luglio 2000, n. 205, Disposizioni in matéria di giustizia amministrativa](#); depois, com o [artigo 12.º do Decreto Legislativo 2 luglio 2010, n. 104](#), «Attuazione dell'articolo 44 della Legge 18 giugno 2009, n. 69, recante delega al Governo per il riordino del processo amministrativo». Esta última disposição estabelece que "os litígios relativos a direitos subjetivos abrangidos pela jurisdição dos tribunais administrativos podem ser resolvidos tanto por arbitragem ritual²⁵ como de direito". A remissão para o sistema de arbitragem regido pelo [artigo 806.º e seguintes do Código de Processo Civil](#) demonstra que o legislador se limitou a reproduzir a regra anterior no novo texto.

No âmbito do artigo 6.º, um aspeto em que a doutrina se centrou foi o da utilidade da arbitragem em vez da jurisdição pré-estabelecida; em particular, como isto poderia ajudar a reduzir a carga judicial dos tribunais administrativos. Também não se optou por um sistema em que a arbitragem civil fosse acompanhada por uma arbitragem alternativa à jurisdição administrativa, o que, graças à capacidade e autoridade dos árbitros, poderia mitigar a lentidão dos processos administrativos.

Pode também identificar-se o tribunal arbitral como o órgão substituto do tribunal administrativo: uma vez que as partes desejaram derogar a jurisdição estatal, o recurso das sentenças deve necessariamente envolver o Conselho de Estado, como órgão de recurso das decisões administrativas.

O Código de Processo Administrativo resolveu algumas questões «históricas» relacionadas com a arbitragem, deixando em aberto a questão de quais as disputas relativas a direitos que são arbitráveis. As recentes alterações legislativas à disciplina dos contratos públicos vão, além disso, no sentido de uma arbitragem administrada e, portanto, de um desvio ao direito comum.

Em rigor, a questão da divisão de jurisdição entre o juiz ordinário e o juiz administrativo deve ser neutra no que respeita à arbitragem, uma vez que a «arbitrabilidade» ou não-arbitrabilidade de um litígio deriva apenas do facto de o litígio se relacionar ou não com situações subjetivas disponíveis.

A arbitragem é de facto permitida para disputas relativas a direitos disponíveis, a menos que haja uma proibição estatutária específica. Por outro lado, a arbitragem está excluída para direitos não disponíveis ou quando, embora o direito seja disponível, existe uma proibição legislativa específica (artigo 806.º do Código de Processo Civil).

O texto do [artigo 819.º do Código de Processo Civil](#) diz o seguinte: «Os árbitros resolverão sem caso julgado todas as questões relevantes para a decisão do litígio, mesmo que se refiram a questões que não possam

²⁴ O artigo 6.º da *Legge 21 luglio 2000, n. 205* foi, entretanto, revogado pelo Código dos Contratos Públicos (*Decreto Legislativo 12 aprile 2006, n. 163*)

²⁵ Assim denominada por ser codificada, encontrando o seu fundamento numa cláusula compromissória (*clausola compromissoria*) ou num documento autónomo. Já a arbitragem não ritual ou livre pode ser vista como uma forma convencional de resolução de conflitos, na qual as partes atribuem competência de decisão a um árbitro ou a um colégio de árbitros mediante um ato de negociação, comprometendo-se a considerá-la como uma expressão da sua vontade.

ser objeto de uma convenção de arbitragem, a menos que tenham de ser decididas como caso julgado por lei».

A arbitragem é um método de resolução de litígios civis e comerciais como uma alternativa aos processos judiciais ordinários. Caracteriza-se pela voluntariedade das partes: a arbitragem pode ser utilizada se as partes tiverem incluído uma cláusula de arbitragem no contrato ou nos estatutos ou, após o surgimento de um litígio, se as partes elaborarem um compromisso.

A arbitragem em matéria de contratos públicos é opcional; tal arbitragem é ritual e sujeita, em particular, ao Código de Processo Civil e ao [Decreto 2 dicembre 2000, n. 398](#), no que respeita às tarifas profissionais anexas ao referido decreto; as partes ou os seus árbitros nomearão, por acordo, o terceiro árbitro, caso em que o processo será conduzido em conformidade com o Código de Processo Civil; apenas no caso de não se chegar a acordo, a câmara de arbitragem nomeará o terceiro árbitro de entre os membros do registo especial mantido pela câmara; quando o terceiro árbitro é nomeado pela câmara de arbitragem, aplicam-se à decisão arbitral certas regras de procedimento especiais, agora contidas no Código e extraídas do *Decreto 2 dicembre 2000, n. 398*.

A arbitragem no domínio de contratos de obras públicas, serviços e contratos de fornecimento é agora regulada nos [artigos 241.º, 242.º, e 243.º do Código dos Contratos Públicos](#) (*Decreto Legislativo 12 aprile 2006, n. 163*).

Em média, o procedimento de arbitragem administrado, por exemplo, pela Câmara de Arbitragem de Milão é concluído em 11 meses, ou em 6, se se optar pelo procedimento simplificado.

O processo de arbitragem termina com o «*laudo*», o que representa uma sentença. Na sequência da assinatura de convenções internacionais, a decisão arbitral é reconhecida na maioria das partes do mundo, o que constitui uma vantagem na resolução de litígios envolvendo partes de diferentes nacionalidades.

A arbitragem administrada tem benefícios adicionais. A arbitragem administrada é quando as partes confiam a administração do processo a uma Câmara de Arbitragem ou a uma entidade que administra as arbitragens. A arbitragem é conduzida de acordo com regras contidas num Regulamento, que os árbitros e as partes devem respeitar, respeitando o princípio do contraditório e da igualdade de tratamento. Numa arbitragem administrada, os custos, determinados com base no valor do litígio, são previsíveis antecipadamente, uma vez que são fixados pelas taxas anexas ao Regulamento.

Em Itália, a arbitragem é mais frequentemente utilizada nas seguintes áreas de atividade: o sector societário (48%), o sector dos contratos públicos (9%) e o sector do arrendamento, venda e cessão de empresas (7,5%).

Outra questão, sem dúvida problemática, é a relativa ao recurso da sentença (a ser interposto nos termos do artigo 828.º do Código de Processo Civil perante o tribunal de recurso) e a qualquer decisão subsequente sobre o mérito do litígio pelo mesmo tribunal de recurso; de facto, parece evidente que tal recurso levaria a uma transferência substancial do litígio da jurisdição administrativa para a jurisdição ordinária, relativamente

à qual a possibilidade, prevista no artigo 830.º, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, de as partes concordarem em remeter a resolução do litígio para a arbitragem não pode ser considerada decisiva.²⁶

²⁶ Cf. *Modelli arbitrali nel diritto amministrativo*, di Valerio Antognarelli; disponível em <https://studiumnisati.it/wp-content/uploads/2017/04/Modelli-arbitrali-nel-diritto-amministrativo.doc> Consultado em 17/06/2022

PORTUGAL

Em Portugal, a arbitragem tem acolhimento constitucional.

De facto, o [artigo 20.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#)²⁷ estabelece o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, determinando, não só que o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos deve ser assegurado a todos (n.º 1), como também, que devem ser assegurados pela lei procedimentos judiciais céleres que garantam a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos (n.º 5).

No âmbito administrativo, a tutela jurisdicional efetiva é igualmente assegurada pelo n.º 4 do [artigo 268.º](#) da CRP, nos termos do qual «É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas».

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a relação entre os tribunais arbitrais e o princípio da tutela jurisdicional efetiva, entre outros, no [Acórdão n.º 506/96, de 21 de março de 1996](#)²⁸, considerando que «A Constituição, a partir da 1ª revisão constitucional, passou a prever expressamente os tribunais arbitrais como uma das categorias de tribunais, dizendo, no actual n.º 2 do artigo 211º, que "podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais". Não impondo a sua existência, admite que o legislador ordinário os institua (...) A expressa referência constitucional aos tribunais arbitrais impede que seja questionada a sua legitimidade, pelo menos no que toca aos tribunais arbitrais voluntários (...). Consequentemente, não pode também ser questionada a força de caso julgado atribuída às respectivas decisões. A decisão de um tribunal, qualquer que ele seja, para que possa dirimir os conflitos de interesses que lhe são submetidos, tem de estar dotada, reunidos certos requisitos, da estabilidade e da força características do caso julgado. Em nada tais características restringem o acesso ao direito e aos tribunais garantido pelo artigo 20º da Constituição. A existência de tribunais arbitrais voluntários é ela própria, uma concretização do direito de acesso aos tribunais, uma vez que, para a Constituição, não há apenas tribunais estatais.»²⁹

Neste seguimento, prevê-se no n.º 2 do [artigo 209.º](#) da CRP, que «podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz». No n.º 4 do [artigo 202.º](#) admite-se que possam ser institucionalizados pela lei instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Refira-se, ainda, a este propósito, o entendimento de Luís Cabral de Moncada, segundo o qual «Não há nenhuma incompatibilidade entre justiça e a autodeterminação privada. A justiça não é monopólio ou exclusivo do Estado. Os conflitos de natureza judicial podem ser resolvidos através de soluções institucionais que

²⁷ Diploma consolidado disponível no portal oficial do Parlamento.

²⁸ Acórdão disponível no portal do Tribunal Constitucional.

²⁹ Sobre a admissibilidade constitucional dos tribunais arbitrais e sua natureza jurisdicional, ver igualmente os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs [52/92](#), [2/2013](#) e [123/2015](#).

atribuem a legitimidade para decidir a tribunais sem natureza permanente constituídos *ad hoc* através de um acordo ou convenção (de arbitragem), ditos tribunais arbitrais, sendo a sua deliberação vinculativa para as partes. Assim sendo, as partes conformam a *juris dictio* para o caso que lhes interessa»³⁰.

Acresce que o [Código de Processo nos Tribunais Administrativos \(CPTA\)](#)³¹, ao mesmo tempo que estabelece as matérias que caem no objeto da ação administrativa comum ([artigo 37.º](#)), da impugnação de atos administrativos ([artigo 50.º](#)), da condenação à prática de ato devido ([artigo 66.º](#)) e da impugnação de normas e declaração de ilegalidade por omissão ([artigo 72.º](#)), inclui um Título (IX) dedicado especialmente ao «Tribunal arbitral e centros de arbitragem».

Neste seguimento, prevê-se, no [artigo 180.º](#), sem prejuízo do que se possa estabelecer em lei especial, a possibilidade do recurso a tribunais arbitrais, no âmbito das seguintes matérias:

1. Contratos cuja apreciação caia no âmbito de jurisdição administrativa, nos termos definidos no [artigo 2.º](#), alínea g), do CPTA, e no [artigo 4.º](#), n.º 1, do [Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais \(ETAF\)](#)³² [alínea a)];
2. Responsabilidade civil extracontratual, com exceção da que se refira a prejuízos decorrentes de atos praticados no exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional [alínea b) e [artigo 185.º](#)];
3. Atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva [alínea c)];
4. Litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional [alínea d)].

O [artigo 182.º](#) estabelece o direito à outorga de compromisso arbitral no âmbito dos litígios previstos no [artigo 180.º](#). Contudo, existem limitações: para além da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional não poder ser objeto do compromisso arbitral, conforme suprarreferido, «nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade» ([artigo 185.º](#)).

O CPTA prevê ainda a possibilidade de o Estado «autorizar a instalação de centros de arbitragem institucionalizada destinados à composição de litígios passíveis de arbitragem nos termos do artigo 180.º».

De referir ainda, no que ao CPTA respeita, que, de acordo com os [artigos 181.º](#), [185.º-A](#) e [186.º](#), a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral e bem assim a impugnação e o recurso das decisões arbitrais devem seguir os termos previstos na lei sobre a arbitragem voluntária.

³⁰ Moncada, Luís Cabral de - «[A arbitragem no direito administrativo: uma justiça alternativa](#)». In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Vol. 7. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

³¹ Diploma consolidado disponível no portal eletrónico do Diário da República, em www.dre.pt. Salvo indicação expressa em contrário, todas as referências legislativas devem considerar-se remetidas para o referido portal.

³² Diploma consolidado disponível no portal eletrónico da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

O [artigo 476.º](#) ao [Código dos Contratos Públicos \(CCP\)](#), aditado pelo [Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto](#), veio, na senda do CPTA, possibilitar o recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios «para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique» aquele Código. Refira-se que o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor, serve de lei especial quanto à arbitragem nos contratos administrativos, sendo várias as referências à arbitragem constantes do diploma, nomeadamente, no que toca à modificação e extinção do contrato ([artigos 311.º](#) e seguintes e [artigos 330.º, n.º 3](#), e [332.º, n.º 3](#)).

Do supramencionado pode desde logo retirar-se que a arbitragem pode ser *ad hoc*, ou seja, sem a intervenção de um centro ou de uma entidade permanente, ou institucionalizada, significando aquela que tramite num tribunal arbitral organizado num centro ou numa entidade permanente.

A constituição de um tribunal arbitral *ad hoc* e o seu funcionamento vêm previstos na Lei de Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela [Lei n.º 63/2011, de 14 de novembro](#)³³, diploma que, até à data, ainda não sofreu alterações. Conforme refere Luís Cabral de Moncada, «nos termos do n.º 1 do art. 1 desta lei, os litígios podem ser cometidos pelas partes à decisão de árbitros, *mediante convenção de arbitragem*. Esta última, por sua vez, pode consistir num *compromisso arbitral* ou numa *cláusula compromissória*, consoante o litígio seja atual ou eventual, respectivamente. Ambas são possíveis no âmbito de litígios administrativos por aplicação direta da LAV».³⁴

De acordo com o artigo 1.º da LAV, pode ser celebrada convenção de arbitragem sobre:

1. Litígios respeitantes a interesses de natureza patrimonial (n.º 1);
2. Litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido (n.º 2).

De referir é ainda o disposto no n.º 4 da norma, de acordo com o qual «o Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objeto litígios de direito privado».

No que se refere aos árbitros, o tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, desde que em número ímpar, estabelecendo-se supletivamente o número de 3 (artigo 8.º da LAV). A designação dos árbitros é feita pelas partes, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, podendo igualmente as partes, ao invés de designar desde logo os árbitros, convencionar a forma como estes deverão ser designados (n.º 1 do artigo 10.º da LAV).

A tramitação do processo vem prevista nos artigos 30.º e seguintes da LAV, e pode resumir-se no seguinte:

³³ O regime da arbitragem tinha sido anteriormente objeto de regulação pelo [Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de julho](#), diploma cujas normas foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, a 8 de julho de 1986 pelo [Acórdão n.º 230/86 do Tribunal Constitucional](#), por violação da reserva de lei constante do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da CRP.

³⁴ Moncada, Luís Cabral de - «[A arbitragem no direito administrativo: uma justiça alternativa](#)». In [Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Vol. 7](#). Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

- 1º. Apresentação do pedido de submissão do litígio à arbitragem pelo demandante ao demandado (n.º 1 do artigo 33.º);
- 2º. Apresentação da petição pelo demandante, no prazo convencionado pelas partes ou fixado pelo tribunal arbitral (n.º 2 do artigo 33.º);
- 3º. Apresentação da contestação pelo demandado, com eventual reconvenção (n.ºs 2 e 4 do artigo 33.º);
- 4º. Audiências para a produção de prova, caso o tribunal entenda necessário (n.º 1 do artigo 34.º);
- 5º. Decisão arbitral (artigos 39.º, 40.º e 42.º) ou transação (artigo 41.º).

A sentença arbitral deve ser notificada às partes no prazo de 12 meses a contar da data da aceitação do último árbitro, salvo se as partes tiverem acordado prazo diferente (n.º 1 do artigo 43.º da LAV).

O processo pode ser igualmente encerrado nas situações previstas no n.º 2 do artigo 44.º da LAV, a saber: desistência do pedido pelo demandante [alínea a)], acordo das partes em encerrar o processo [alínea b)] e a inutilidade ou impossibilidade do processo declarada pelo tribunal [alínea c)].

A sentença arbitral pode ser impugnada nos termos do artigo 46.º da LAV para o tribunal estadual competente³⁵, devendo tal impugnação revestir a forma de pedido de anulação. Os fundamentos que poderão levar à anulação da sentença arbitral vêm elencados no n.º 3 da norma.

Por fim, no que se refere aos honorários e despesas dos árbitros, se as partes não tiverem regulado tal matéria na convenção de arbitragem, esta deve ser objeto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último árbitro a ser designado (n.º 1 do artigo 17.º da LAV). Se nenhum acordo tiver sido celebrado, «cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despender com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa» (n.º 2 do artigo 17.º da LAV).

No que respeita à arbitragem institucionalizada, como se disse, estabelece o [artigo 187.º do CPTA](#) a possibilidade de o Estado «autorizar a instalação de centros de arbitragem permanente destinados à composição de litígios».

O Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) é um centro de arbitragem institucionalizada e caráter especializado, criado pelo [Despacho n.º 5097/2009, de 27 de janeiro, do Secretário de Estado da Justiça](#), no qual podem ser resolvidos litígios em matéria de Direito público, nas áreas administrativa e tributária.

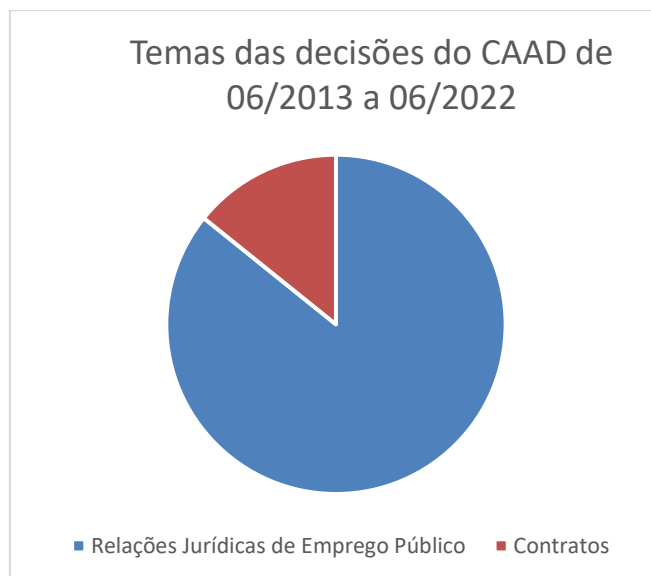
Conforme consta do [site institucional do CAAD](#)³⁶, «na área administrativa, o CAAD é competente para constituir tribunais arbitrais para o julgamento de litígios que tenham por objeto quaisquer matérias jurídico-administrativas, envolvendo entidades pré-vinculadas, como é o caso dos Ministérios da Justiça, da Cultura, da Educação e de várias instituições do ensino superior, ou entidades que não estejam pré-vinculadas ao

³⁵ A competência judicial para a apreciação das ações de anulação de decisões arbitrais em matéria administrativa cabe, dependendo do fundamento da impugnação, ao Tribunal Central Administrativo ou ao tribunal administrativo de círculo territorialmente competentes, nos termos do artigo 59.º da LAV.

³⁶ Consultar o portal oficial do CAAD.

CAAD, mediante a outorga de compromisso arbitral».³⁷ O procedimento vem previsto no [regulamento de arbitragem administrativa](#)³⁸.

De acordo com a [informação](#) que consta do portal do CAAD, entre junho de 2013 e junho de 2022, foram proferidas 225 decisões em matéria administrativa, distribuídas pelos seguintes temas:

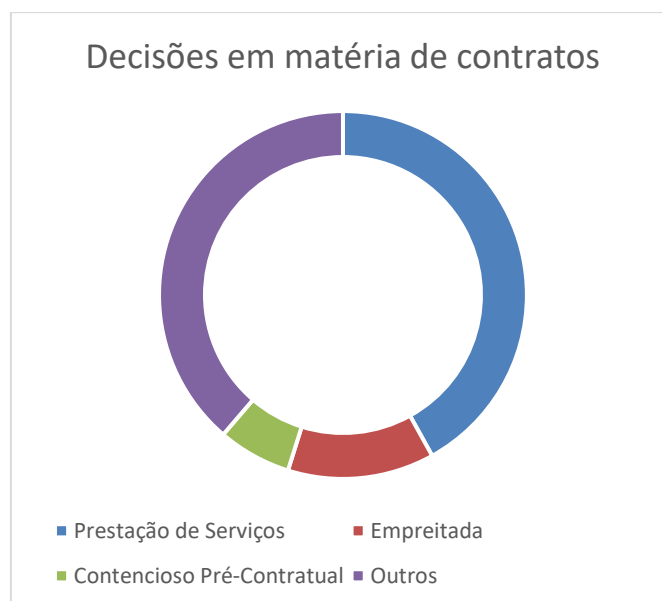


Distribuição essa que se densifica da seguinte forma:



³⁷ A [consulta das entidades pré-vinculadas](#) poderá ser efetuada no portal oficial do CAAD.

³⁸ Regulamento disponível no portal oficial do CAAD.



Uma nota ainda para a arbitragem necessária. De facto, e como refere Rui Tavares Lanceiro³⁹, «são diversos os casos em que o legislador nacional instituiu regimes de arbitragem necessária em litígios entre privados ou com entidades públicas. As áreas em que tal ocorre são as mais diversas e têm vindo a aumentar, cobrindo hoje em dia, por exemplo (e sem qualquer pretensão de exaustividade), os procedimentos de expropriação, a justiça desportiva, alguns aspectos de direito da propriedade intelectual e industrial (...)».

³⁹ LANCEIRO, Rui Tavares – Necessidade da arbitragem e arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional. In **A ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA EM DEBATE: PROBLEMAS GERAIS E ARBITRAGEM NO ÂMBITO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**. Lisboa: AAFDL Editora. 2018.

REINO UNIDO

No Reino Unido, a arbitragem insere-se num conjunto de formas de resolução de conflitos alternativo à via judicial, intitulado *Alternative Dispute Resolution* (ADR), que inclui também a mediação, a *early neutral evaluation*⁴⁰, a adjudicação⁴¹, ou a intervenção de perito⁴².

O [Arbitration Act 1996](#)⁴³ regula a arbitragem na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, enquanto o [Arbitration \(Scotland\) Act 2010](#), que se baseia na lei inglesa de 1996, regula esta realidade na Escócia.

A arbitragem é usada principalmente para resolver conflitos de natureza comercial, no entanto o *Arbitration Act 1996* não faz qualquer distinção quanto ao tipo de conflito a que a lei se aplica ([Secção 6](#)). O acordo de arbitragem deve estar reduzido a escrito, contemplando-se na lei uma noção muito abrangente de acordo por escrito: permite-se que não seja assinado pelas partes, que seja feito por qualquer comunicação por escrito ou que lhe seja apenas feita referência por escrito ([Secção 5](#)).

Nos termos da [Secção 15](#), as partes são livres de chegar a acordo quanto ao número de árbitros, no entanto, se acordarem num número par, terá de ser indicado um árbitro adicional, como presidente do tribunal arbitral.

A intervenção do tribunal judicial é, nestes casos, reduzida ao mínimo, tendo por função apenas prestar assistência às partes (nomeadamente para prorrogar prazos para emissão da decisão arbitral, nos termos da [Secção 12](#), ou para nomear árbitros, quando as partes não chegam a entendimento nesta matéria, tal como previsto na [Secção 18](#)).

O processo arbitral é, em regra, confidencial e as partes podem acordar nas regras de procedimento que melhor se adaptam ao seu caso concreto ([Secção 34](#)). A decisão arbitral é final e vinculativa para ambas as partes, nos termos da [Secção 58](#), independentemente do direito de qualquer pessoa de a contestar. As custas processuais são mais uma das matérias que é deixada ao acordo das partes, contendo o *Arbitration Act 1996* normas supletivas nas [Secções 59 a 65](#).

Quanto à resolução de conflitos em matérias administrativas, assinala-se o [guia](#) que o departamento de transportes disponibiliza na sua página na *Internet*, relativo ao recurso a formas alternativas de resolução de conflitos entre a entidade gestora da rede ferroviária [High Speed Two](#) (HS2) e as empresas ou cidadãos com os quais interage ou contrata.

A autoridade tributária do Reino Unido ([Her Majesty's Revenue and Customs](#)) prevê igualmente, numa [página](#) na *Internet* dedicada ao assunto, a possibilidade de recurso a formas de *Alternative Dispute Resolution* para

⁴⁰ Mediante a qual se solicita a opinião escrita de uma pessoa independente, escolhida por ambas as partes, sendo que esta opinião não representa uma decisão vinculativa.

⁴¹ O decisor ou árbitro (*adjudicator*, no original), normalmente com formação jurídica, avalia os documentos e pesa os argumentos, decidindo o objeto de litígio conforme a lei. A sua decisão é vinculativa para ambas as partes, se ambas decidirem aceitá-la; se uma delas não aceitar a decisão, esta não vincula qualquer das partes.

⁴² É usada frequentemente para obter uma decisão técnica sobre um determinado assunto. A decisão do perito é vinculativa para ambas as partes.

⁴³ Diploma consolidado retirado do portal oficial [LEGISLATION.GOV.UK](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

solucionar diferendos fiscais com os contribuintes, desde que aquela autoridade entenda que o procedimento pode ser adequado e o contribuinte o aceite.